



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13841.000309/96-10
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.549
RECURSO Nº : 124.014
RECORRENTE : IRMÃOS RIBEIRO AGRÍCOLA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

Os lançamentos das contribuições sindicais, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte, na forma do que dispõem o Decreto-lei n.º 1.166/71, Lei n.º 8.847/94 e CF/88.

NOTIFICAÇÃO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO NOTIFICANTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

A falta de indicação do cargo ou função e da matrícula da autoridade lançadora, somente acarreta nulidade quando evidente o prejuízo causado ao notificado.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento dos embargos para anular o Acórdão nº 203-05.997, de 20/10/1999; por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, vencidos os conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli e no mérito, quanto à exigência das contribuições, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

10 MAR 2003


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO e ZENALDO LOIBMAN. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.014
ACÓRDÃO Nº : 303-30.549
RECORRENTE : IRMÃOS RIBEIRO AGRÍCOLA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

Trata o presente processo da exigência do crédito tributário constituído mediante a Notificação de Lançamento de fls. 02, emitida no dia 19/07/1996, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), à Contribuição Sindical do Empregador, à Contribuição Sindical do Trabalhador e à Contribuição ao SENAR do exercício de 1995, no montante de R\$ 335,97 (trezentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos), incidentes sobre o imóvel rural de propriedade da contribuinte em epígrafe, cadastrado na SRF sob o código 2206611.0, com área de 157,3 ha, denominado Fazenda Paraizinho, localizado no Município de Santo Antônio do Jardim/SP.

A exigência do ITR fundamenta-se na Lei nº 8.847/94, Lei nº 8.981/95 e Lei nº 9.065/95 e das Contribuições no Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, combinado com o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e §§; Lei nº 8.315/91 e Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Na impugnação de fls. 01, a contribuinte discorda do lançamento das Contribuições Sindicais do Empregador e do Trabalhador, alegando que estas já vêm sendo recolhidas anual e mensalmente para os Sindicatos das respectivas Categorias e que, desta forma, estaria pagando duas vezes, esclarecendo, ainda, que faria apenas o recolhimento do ITR e da Contribuição SENAR.

Instruiu a peça impugnativa, com os documentos de fls. 02/14.

A unidade lançadora, em despacho de fls. 19, decidiu não tomar conhecimento da impugnação por entendê-la intempestiva, considerando que a ciência da Notificação de Lançamento se deu em data de 19/08/96, conforme AR, e a mesma foi protocolizada em 26/09/96, ou seja, após encerrado o prazo regulamentar previsto no art. 15 do Decreto n.º 70.235/72.

Tomando ciência da decisão que considerou intempestiva a sua impugnação, a contribuinte, inconformada, retorna aos autos apresentando, às fls. 24/26, as suas razões recursais, alegando, em síntese, que:

- O artigo 6º da Instrução Normativa SRF n.º 42/96, dispõe que a impugnação do lançamento a que se refere esta instrução normativa deverá ser apresentada até a data do vencimento da primeira quota ou quota única, portanto, ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.014
ACÓRDÃO Nº : 303-30.549

contrário do entendimento da decisão recorrida, a impugnação apresentada deve ser considerada como tempestiva, pois, esta foi protocolada na data de 26 de setembro de 1996 e o vencimento da primeira quota ou quota única, estava previsto para 30 de setembro de 1996;

- Dessa forma, a decisão proferida, negou ao contribuinte, inquestionavelmente, o direito de ver decidido o mérito quanto ao não recolhimento das contribuições sindicais, tanto a patronal quanto a de empregados, haja visto os recolhimentos mensais e anual, efetuados.

No final, requer a nulidade da decisão prolatada, bem como, a insubsistência dos lançamentos das contribuições, sindicais patronal e de empregados, lançadas na notificação.

Instruiu a sua contestação com os documentos de fls. 27/35.

Encaminhados os autos à PFN, esta apresentou as Contra-Razões, conforme fls. 37/38.

Em 14/07/97, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, a autoridade julgadora entendeu tempestiva a impugnação, tornando sem efeito a decisão de fls. 19 da autoridade lançadora, bem como prolatando, quanto ao mérito, a Decisão n.º 11.175/02/GD/3065/97, assim ementada:

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR. EXERCÍCIO 1995.

Contribuição Sindical. A Contribuição Sindical devida à Confederação Nacional do Agricultor – CNA e à Confederação Nacional do Trabalhador da Agricultura – CONTAG, estabelecida pelo artigo 4º do Decreto-lei n.º 1.166/71 será lançada, cobrada e paga juntamente com o Imposto Territorial Rural do imóvel a que se referir (artigo 5º do citado D.L.).

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. LANÇAMENTO MANTIDO.

Em data de 23/09/97, a recorrente tomou ciência da decisão singular e, inconformada, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 47/49, onde reitera os mesmos fundamentos da peça impugnativa, contra a cobrança das Contribuições à CNA e à CONTAG, constantes da Notificação de Lançamento do ITR/95 e, no final, requer que sejam acatadas as razões de recurso, tornando insubsistentes a cobrança das Contribuições Sindicais Rurais à CNA e à CONTAG.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.014
ACÓRDÃO Nº : 303-30.549

Encaminhados aos autos ao Segundo Conselho de Contribuintes, a Terceira Câmara, conforme Acórdão n.º 203-05.997, fls. 53/55, decidiu anular o processo, a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, entendendo que não foi analisado o mérito da questão apresentada na impugnação da contribuinte.

Retornando os autos à DRJ-Campinas/SP, autoridade de Primeira Instância, esta apresentou, às fls. 56, embargos de declaração, alegando que a decisão anulada pelo Acórdão n.º 203-05.997 já havia sido considerada sem efeito pela decisão singular de fls. 39/42.

Os autos foram, então, encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes para apreciação dos embargos de declaração, na forma do art. 27 e parágrafos, do regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.014
ACÓRDÃO Nº : 303-30.549

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, à luz do art. 2º do Decreto n.º 3.440/2000.

No presente processo, há de se considerar três questões:

1 - Embargo de Declaração, apresentado pela autoridade singular.

A Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, mediante o Acórdão n.º 203-05.997, decidiu, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão da autoridade lançadora, fls. 19, que decidiu não tomar conhecimento da impugnação da recorrente, por considerá-la intempestiva, entendendo a E. Câmara que houve prejuízo à contribuinte, uma vez que não foi observada a norma prevista no art. 6º da IN SRF n.º 42/96 e, conseqüentemente, não foi analisado o mérito da questão levantada pela recorrente.

Instada a se pronunciar, a autoridade de Primeira Instância apresenta o embargo declaratório de fls. 56, onde argumenta que a decisão de fls. 19, anulada pelo mencionado Acórdão, já havia sido considerada sem efeito pela Decisão Monocrática n.º 11.175/02/GD/3065/97.

A Decisão Singular, fls. 39/42, proferida pela Delegacia da Receita Federal de julgamento em Campinas/SP, conforme sua fundamentação, assim dispõe em parte do seu texto:

“Examinado os autos, e tendo em vista o artigo 6º da Instrução Normativa da SRF n.º 42, de 19 de julho de 1.996, que estabelece:

“A impugnação do lançamento a que se refere esta Instrução Normativa deverá ser apresentada até a data do vencimento da primeira quota ou quota única.”, cabe reconhecer que o contraditório foi instaurado, tempestivamente.

Sendo tempestiva, por força do disposto no artigo 2º da Portaria SRF n.º 4.980/94, a sua apreciação compete a esta Delegacia de julgamento, ficando, assim, sem efeito a decisão proferida pela DRF lançadora.” (g.n.)

Como se observa, do texto acima transcrito, assiste razão à autoridade de Primeira Instância quanto ao embargo declaratório apresentado, além do

RECURSO Nº : 124.014
ACÓRDÃO Nº : 303-30.549

mais o Conselheiro-Relator, em seu relatório, faz referência, apenas, ao despacho proferido às fls. 19 dos autos, no qual é decidido pelo não conhecimento da impugnação por intempestiva, como sendo de autoria da autoridade de Primeira Instância, quando, na verdade, trata-se de despacho decisório da autoridade lançadora, ficando claro o equívoco cometido e que o levou a decidir pelo voto proferido no acórdão ora questionado.

Destarte, reconheço a procedência do embargo, devendo o Acórdão n.º 203-05.997 ser anulado e proferido outro, resultante da análise do mérito da matéria questionada pela recorrente.

Analisado e superado o embargo declaratório da autoridade singular, passo a apreciação das questões preliminar e de mérito presentes neste processo.

2 – PRELIMINAR: Nulidade do Lançamento por Via Eletrônica.

Inicialmente, trataremos da preliminar de nulidade relativa à emissão, por processamento eletrônico, da Notificação de Lançamento sem a identificação da autoridade administrativa lançadora.

A questão foi levantada por Conselheiro desta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, quando da votação do presente processo, sendo a mesma colocada em votação pelo Sr. Presidente, decidindo a 3ª Câmara, pelo voto de qualidade, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo Assis e Nilton Luiz Bartoli, rejeitar esta preliminar, considerando que a ausência, na Notificação de Lançamento de fls. 02, do cargo ou função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor, não são motivos suficientes para anular a referida notificação.

Com efeito, o art. 11 do Decreto nº 70.235/72, assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - A qualificação do notificado;

II - O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - A disposição legal infringida, se for o caso;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.014
ACÓRDÃO Nº : 303-30.549

IV - A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico”.

Fica claro que a preocupação do legislador foi assegurar que a notificação contivesse os elementos mínimos necessários à ciência do notificado e ao preparo de sua defesa, daí porque a exigência, entre outras, de se indicar na Notificação de Lançamento o cargo ou função e o número de matrícula da autoridade administrativa competente para efetuar o lançamento.

A Notificação de Lançamento eletrônica emitida pela SRF, Órgão administrador do ITR, indica o Órgão emitente; a qualificação do notificado (nome, CPF e endereço); o valor do ITR e Contribuições lançados; o prazo para pagamento; a disposição legal infringida; a identificação do imóvel (número de registro na SRF, nome, área, município de localização e respectivo estado).

Como vemos, a Notificação de Lançamento eletrônica, mesmo não indicando o cargo ou função e o número de matrícula do chefe da repartição expedidora, não traz prejuízo ao contribuinte, pois contém outros requisitos que, no seu conjunto, constitui informação imprescindível e suficiente à ciência do notificado, bem como asseguram os elementos mínimos necessários à sua ampla defesa.

Além do mais, é passível a existência de presunção quanto ao conhecimento público da autoridade lançadora, o chefe da repartição notificante, pois sua nomeação se efetiva com a publicação no Diário Oficial da União, veículo informativo de acesso público, não havendo, então, a necessidade de sua identificação na Notificação de Lançamento, uma vez que a sua investidura no cargo é de conhecimento de todos, presumivelmente.

A Secretaria da Receita Federal, Órgão administrador do ITR, está plenamente identificada na notificação, assegurando ao contribuinte que se trata de documento idôneo e emitido por pessoa competente.

Na história do Terceiro Conselho de Contribuintes, são poucos os registros de levantamento de nulidade, por parte dos contribuintes, por a notificação não conter o cargo ou função e o número de matrícula do chefe da repartição expedidora. O motivo do contribuinte não argüir nulidade, acreditamos, está vinculado à certeza de que se trata de um instrumento meramente protelatório, que não traz nenhum benefício a ambas as partes. Existe a concordância tácita do notificado quanto a omissão cometida, pois ele sabe que a ausência desses elementos não prejudica à sua defesa, tanto é que a apresenta.

RECURSO Nº : 124.014
ACÓRDÃO Nº : 303-30.549

As mais das vezes, o notificado sabe o que está ocorrendo, pois a notificação é clara e objetiva, permitindo-lhe, dentro do prazo estabelecido, apresentar as suas razões de defesa. Como se vê, a ausência do cargo ou função e do número de matrícula, não constitui obstáculo a apresentação tempestiva de sua impugnação.

Ora, se o próprio contribuinte entende que não lhe acarreta prejuízo as omissões da notificação de lançamento, muito menos caberia a este Conselho, por puro preciosismo, prequestionar esta falha meramente formal.

Se todos os argumentos acima expostos, não fossem suficientes para considerar descabida a tese de nulidade da notificação, restaria o argumento da economia processual, pois a anulação demandaria um tremendo custo adicional, em tempo e dinheiro, à Fazenda Pública, haja vista a existência de dezenas de milhares de processos nesta situação.

Posto isto, entendemos que a ausência da função ou cargo e do número de matrícula da autoridade expedidora da notificação, não motiva a anulação desta.

3 – MÉRITO: Cobrança das Contribuições Sindicais do Empregador e do Trabalhador.

Insurge-se a recorrente contra o lançamento tributário relativo às Contribuições Sindicais do Empregador e do trabalhador, alegando que já as recolhe aos respectivos sindicatos, bem como que a sua cobrança é ilegal, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

Inicialmente, para entendimento da matéria em apreço, é preciso distinguir a contribuição confederativa da contribuição sindical. A primeira é cobrada apenas de quem é filiado de sindicato, portanto, compulsória apenas para estes. Já a segunda, tem caráter tributário (contribuição parafiscal), portanto, compulsória para todos os integrantes da categoria econômica ou profissional pertencentes à respectiva confederação, independentemente, de estarem filiados a esta ou não.

Apreciando a matéria em debate, o STF assim se pronunciou acerca da diferença entre as duas contribuições em tela, conforme o excerto do acórdão relativo ao Recurso Extraordinário nº 198092-3, São Paulo, cuja Ementa foi publicada no D.J.U. I, de 11/10/96, p. 38509:

“Primeiro que tudo, é preciso distinguir a contribuição sindical, contribuição instituída por lei, de interesse das categorias profissionais - art. 149 da Constituição - com caráter tributário, assim compulsória, da denominada contribuição confederativa, instituída pela assembléia-geral da entidade sindical - CF, art. 8º,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.014
ACÓRDÃO Nº : 303-30.549

IV. A primeira, conforme foi dito, contribuição parafiscal ou especial, espécie tributária, é compulsória. A segunda, entretanto, é compulsória apenas para os filiados de sindicato."

O disposto no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, in fine, a seguir transcrito, apresenta de forma nítida a distinção entre as duas formas de contribuição:

"Art. 8º- ...

IV- A assembléia-geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei" (grifei).

Assim, a questionada contribuição estaria entre aquelas que a Constituição reservou o tratamento à lei. Na espécie, a lei de regência seria a Consolidação da Leis do Trabalho - CLT. Comungando com tal pensamento, o eminente José Afonso da Silva, em sua obra norteadora para os estudiosos do Direito Constitucional brasileiro, trata assim o assunto:

"Há, portanto, duas contribuições: uma para custeio de confederações e outra de caráter parafiscal, porque compulsória estatuída em lei, que são, hoje, os artigos 578 a 610 da CLT, chamada "Contribuição Sindical", paga, recolhida e aplicada na execução de programas sociais de interesse das categorias representadas." (Curso de Direito Constitucional Positivo, 8ª edição, Malheiros Editores: São Paulo, 1992, p. 272) - grifos do original.

Preceitua o artigo 579 da CLT que "a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou inexistindo este, na conformidade do disposto do artigo 591".

Por sua vez, o artigo 591 delibera que "inexistindo Sindicato, o percentual previsto no item III do artigo 589 será creditado à Federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional".

Segunda a referida legislação, a Contribuição Sindical do Empregador rural tem como fato gerador o exercício da atividade agrícola, inerente aos proprietários de imóveis rurais. Sua exigência foi estabelecida pelo Decreto-lei n.º 1.166/71, artigo 4º, § 1º, e pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), artigo 580, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.014
ACÓRDÃO Nº : 303-30.549

Do mesmo modo, a Contribuição Sindical do trabalhador tem como fato gerador o exercício da atividade de trabalhador rural, definida nos termos do art. 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Decreto-lei nº 1.166/71, estando sua exigência fundamentada no art. 4º, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

A cobrança das guerdadas contribuições juntamente com o Imposto Territorial Rural - ITR está conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 10 do Ato das Disposições Constituições Transitórias, que determina:

“Art. 10- ...

§ 2º - Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.”

Além disso, esclareça-se, o art. 5º do Decreto-lei nº 1.166/71, dispõe que a contribuição sindical será paga juntamente com o imposto territorial rural do imóvel a que se referir, sendo, portanto, de inteira e total responsabilidade da recorrente, os pagamentos efetuados aos cofres dos sindicatos das correspondentes categorias, não havendo qualquer vinculação destes com a cobrança tributária das contribuições ora recorridas e que não geram direito à dispensa dos recolhimentos destas, como entende a recorrente.

Por sua vez, segundo o artigo 24 da Lei nº 8.847/94, a cobrança das referidas Contribuições foi mantida a cargo da Secretaria da Receita Federal até 31/12/96.

Portanto, não procede a alegação da recorrente sob comento, tendo em vista que ficou demonstrado que a cobrança das Contribuições Sindicais do Empregador e do Trabalhador Rurais se subsumem aos preceitos da legislação citada, que foi recepcionada pela atual Carta Magna.

Em face de todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso, para manter a exigência fiscal em tela, nos termos do lançamento original.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

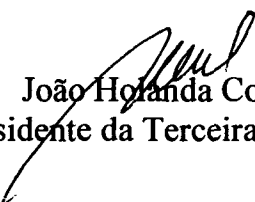
Processo nº: 13841.000309/96-10

Recurso n.º: 124.014

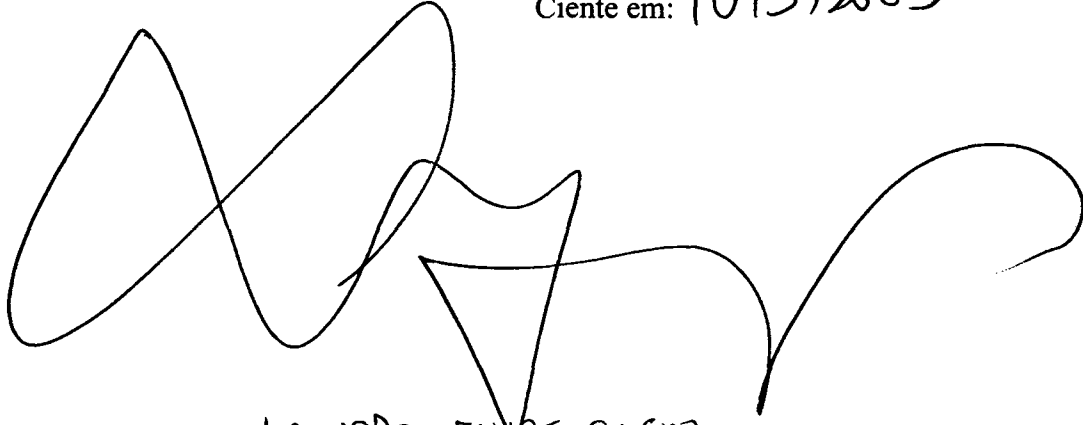
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-30.549.

Brasília- DF, 27,de fevereiro de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 10/3/2003


LEANDRO FELIPE SIQUEIRA
PFN/IDF